

MENSAGEM Nº 016/2026
GABINETE DO PREFEITO DE PASSA E FICA/RN

Assunto: **Razões de Veto Total**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 43, inciso V, da Lei Orgânica do Município, para comunicar a decisão de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 004/2026, que "Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Passa e Fica/RN e dá outras providências", pelas razões anexas.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 02 de julho de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 43, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 004/2026, aprovado por essa Casa Legislativa.

Inicialmente, é importante consignar que a presente decisão não representa qualquer discordância em relação aos elevados propósitos sociais que inspiraram a proposição legislativa.

O Poder Executivo reconhece que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento, hipersensibilidade sensorial e outras limitações que exigem atendimento diferenciado por parte dos serviços públicos de saúde. A promoção da inclusão, da acessibilidade, do atendimento humanizado e da proteção integral das pessoas com deficiência constitui compromisso permanente desta Administração e encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da saúde.

Entretanto, embora a finalidade da proposta seja meritória, a análise jurídica realizada pela Procuradoria do Município evidencia a existência de vícios de natureza constitucional, administrativa, financeira e orçamentária que impedem sua sanção, conforme se passa a expor.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a cada Poder competências próprias e independentes.

Ao Poder Legislativo compete editar normas gerais e fiscalizar a atuação administrativa.

Ao Poder Executivo compete organizar os serviços públicos, definir prioridades administrativas, estruturar programas governamentais, distribuir recursos humanos, elaborar protocolos de atendimento, regulamentar políticas públicas e administrar os recursos financeiros disponíveis.

O Projeto de Lei ultrapassa esses limites constitucionais.

Não se limita a estabelecer diretrizes de proteção às pessoas com TEA.

Ao contrário, cria um novo programa permanente de saúde pública, estabelece seu público beneficiário, disciplina os requisitos para atendimento, define a forma de solicitação, determina quais profissionais executarão o serviço e ainda impõe ao Executivo a obrigação de regulamentar sua execução.

Em outras palavras, o Legislativo deixa de exercer função normativa geral e passa a disciplinar a própria forma de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal ingerência caracteriza inequívoca invasão da esfera administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, afrontando diretamente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

A criação de programas administrativos, especialmente na área da saúde pública, constitui matéria típica de iniciativa do Executivo, uma vez que envolve planejamento, organização interna, definição de equipes, logística operacional e gestão de recursos públicos.

II – DA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

A vacinação é uma das atividades mais técnicas executadas pelo Sistema Único de Saúde.

Sua realização depende de rigoroso planejamento operacional, observância às normas do Programa Nacional de Imunizações, disponibilidade de equipes capacitadas, transporte adequado dos imunizantes, manutenção da cadeia de frio, controle de estoque, monitoramento epidemiológico e organização das rotas de atendimento.

Ao determinar que determinado grupo populacional passe a ser atendido obrigatoriamente em domicílio, a proposição interfere diretamente na forma de organização desses serviços.

A definição dos grupos prioritários, dos critérios técnicos para vacinação extramuros, da disponibilidade das equipes e das estratégias de imunização deve permanecer sob responsabilidade da autoridade sanitária competente, que possui conhecimento técnico para avaliar as necessidades da população e distribuir adequadamente os recursos disponíveis.

Não cabe ao Poder Legislativo substituir a Administração Municipal na escolha da forma mais eficiente de prestação dos serviços públicos de saúde.

III – DA VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A discricionariedade administrativa representa instrumento indispensável para que o gestor público possa definir prioridades, distribuir recursos e planejar políticas públicas conforme a realidade financeira, estrutural e operacional do Município.

O projeto retira essa liberdade administrativa ao transformar em obrigação permanente uma modalidade específica de atendimento.

A Administração deixa de possuir margem para definir, conforme critérios técnicos, quais situações efetivamente justificam atendimento domiciliar, passando a estar vinculada aos comandos impostos pela lei.

Essa substituição do planejamento técnico pela imposição legislativa compromete a eficiência administrativa e dificulta a adequada gestão dos serviços públicos.

IV – DA CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS PÚBLICAS SEM A NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Embora o projeto mencione que as despesas correrão por dotações próprias, tal previsão é insuficiente para afastar seu impacto financeiro.

A implantação de um programa permanente de vacinação domiciliar demanda investimentos contínuos.

Seria necessária a disponibilização de equipes para deslocamento externo, aquisição de equipamentos para transporte seguro dos imunizantes, veículos, combustível, insumos, reorganização das escalas de trabalho, treinamento de profissionais, equipamentos de conservação térmica e reforço da estrutura administrativa responsável pelo planejamento das ações.

Além disso, o atendimento domiciliar possui custo operacional significativamente superior ao atendimento realizado nas unidades básicas de saúde.

Toda essa estrutura implica aumento permanente das despesas públicas.

Entretanto, o projeto foi aprovado sem qualquer estudo de impacto financeiro, sem estimativa de custos, sem demonstração de viabilidade econômica e sem compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A responsabilidade fiscal exige que toda política pública permanente seja precedida de planejamento adequado, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas

públicas.

V – DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS JÁ PREVISTOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos suficientes para assegurar atendimento humanizado às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O próprio Sistema Único de Saúde admite a realização de vacinação extramuros e atendimento domiciliar sempre que houver justificativa técnica, observadas as normas do Programa Nacional de Imunizações e os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Assim, a legislação federal já permite que situações excepcionais sejam atendidas conforme avaliação técnica da equipe de saúde, dispensando a criação de um programa municipal específico.

VI – DO COMPROMISSO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AS PESSOAS ATÍPICAS

É igualmente importante registrar que este veto não representa qualquer afastamento das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Muito pelo contrário.

A atual Administração consolidou-se como referência regional na implementação de ações voltadas às crianças atípicas.

O Centro de Apoio às Crianças Atípicas tornou-se referência estadual, oferecendo acompanhamento multiprofissional especializado e acolhimento às famílias.

Além disso, o Município ampliará sua rede de atendimento com a implantação do Projeto de Equoterapia, fortalecendo ainda mais os serviços destinados às crianças com necessidades especiais.

Também foram realizados investimentos na aquisição de veículo destinado ao atendimento das famílias assistidas pelo Centro, ampliando o suporte oferecido pelo Município.

Essas ações demonstram que a promoção da inclusão constitui política pública permanente desta Administração, construída por meio de investimentos concretos e planejamento responsável.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A sanção de leis que invadem competências administrativas ou criam obrigações incompatíveis com o planejamento governamental pode gerar insegurança jurídica, dificuldades operacionais e comprometimento da eficiência dos serviços públicos.

O interesse público exige que políticas de saúde sejam implementadas mediante planejamento técnico, observância às normas do SUS, disponibilidade financeira e respeito às competências constitucionais de cada Poder.

Somente dessa forma é possível assegurar atendimento contínuo, eficiente e sustentável à população.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 004/2026 apresenta vício de iniciativa ao interferir diretamente na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, cria programa permanente de competência privativa do Poder Executivo, impõe novas obrigações materiais e financeiras sem a correspondente previsão orçamentária, restringe a discricionariedade administrativa e invade matéria reservada à gestão do Sistema Único de Saúde.

Por essas razões, em observância aos princípios da separação dos Poderes, da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da legalidade e do interesse público, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2026.

Reitero que o presente veto não recai sobre os nobres objetivos sociais da proposição, mas exclusivamente sobre seus vícios de constitucionalidade e de competência administrativa, permanecendo esta Administração plenamente comprometida com a ampliação das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante ações planejadas, responsáveis e juridicamente adequadas.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 02 de julho de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal